



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 3º - São vedadas despesas com aquisição de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 5º - Para cumprimento do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do ADCT e suas alterações, de acordo com Lei Complementar nº 82/95.

§ Único - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

II - A criação de cargos ou empregos públicos, somente será feita em cumprimento às leis municipais autorizativas específicas.

III - Na remuneração dos Servidores Municipais, inclusive do quadro do provimento em comissão, fica vedada qualquer alteração nos valores ou vantagens que se caracterizem como prejuízos em seus vencimentos, com exceção do permitido em Legislação Federal pertinente.

Art. 6º - A prestação de contas anual do Município, demonstrará os efeitos decorrentes de isenções, amistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia de forma a identificar as vantagens concedidas.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Despesas Correntes;
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;
Despesas de Capital;
Investimentos;
Autorização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento Anual que obedecerá ao previsto no art. 2º da Lei 4.320/64;
II - Da natureza da despesa para cada órgão;
III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
IV - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei de Orçamento e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal, e;
II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descrito nesta Lei e de acordo com as demais disposições em vigor.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal, deverá:

I - Explicar a situação observada no exercício de 1998 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III, art. 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, Parágrafo Único do ADCT e suas alterações, de acordo com a Lei Complementar nº 82/95.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 11 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso I desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 12 - O Prefeito poderá enviar propostas retificando o Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 15 de dezembro de 1998, propostas estas que deverão ser votadas pelo Legislativo até 31 de dezembro de 1998.

Art. 13 - O Município deverá executar em caráter prioritário, as ações de governo delineadas para cada setor abrangido pela estrutura física do governo municipal, segundo os critérios do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de Setembro de 1998


AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebido em: 28.09.98
Maurício



LEI Nº 429/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Maria, relativo ao exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços verificados e vigentes no mês de Agosto de 1998.

§ Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de Agosto a dezembro, explicitando os critérios adotados;

II - Estimará os valores de Receita e fixará os valores de Despesa de acordo com a variação prevista para o exercício de 1998, ou outro critério que venha a ser estabelecido;

III - Do montante da Receita arrecadada, ressalvadas as que decorram de CONVÊNIOS e quaisquer outras cujas aplicações ou vedações decorram de legislação específica ou especial, o EXECUTIVO repassará ao LEGISLATIVO o percentual de no mínimo 9,9% (nove vírgula nove por cento), tendo como base para cálculo desse repasse, a dotação orçamentária consignada no orçamento anual para 1999.

IV - SUPRIMIDO